



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 728, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 281/16
AVISO Nº 318/2016 – C. Civil

Revoga dispositivos da Medida Provisória no 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1, 9, 10, 15, 16 e 22; e pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1, 2, 5 a 10, 12 a 16, 18, 20 e 22; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, arregimentalidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 2 a 8, 11 a 14, 17 a 21; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 3, 4, 11, 17, 19 e 21; e no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1, 10, 15 e 16; e aprovação parcial da Emenda de nº 9; na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 8, 11 a 14, 17 a 22 (relatora: DEP. MARA GABRILLI e relator revisor: SEN. EDUARDO AMORIM).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (22)
- Parecer da relatora adotado pela Comissão
 - Parecer da relatora
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
 - Complementação de voto
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
 - Projeto de Lei de Conversão nº 18/16, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 23 DE MAIO DE 2016

Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.
.....

IV - da Cultura;

.....
XXVI - da Educação.

.....” (NR)

“Art. 27.
.....

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais; e

d) assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....
XXVI - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério; e
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e até seis Secretarias;

.....

XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de:

I - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania; e

II - Secretário Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura.

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

I - Ministro de Estado da Educação;

II - Ministro de Estado da Cultura;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação; e

IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.

Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

I - quatro DAS 5; e

II - quatro DAS 4.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016:

I - o inciso IV do **caput** do art. 1º;

II - o inciso III do **caput** do art. 2º;

III - os incisos V e XI do **caput** do art. 4º;

IV - o inciso V do **caput** do art. 5º;

V - o inciso VI do **caput** do art. 6º;

VI - o inciso VI do **caput** do art. 7º; e

VII - os incisos III e XI do **caput** do art. 8º.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 23 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, em exercício do cargo de Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, e restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com o objetivo de recriar o Ministério da Cultura.

2. O referido Ministério foi extinto no contexto da reforma da estrutura da Presidência da República, com o objetivo de racionalizar a estrutura do Governo, em face da atual situação econômica do país. Porém, diante das demandas do setor cultural e do reconhecimento da importância da cultura para a identidade nacional, a extinção da pasta foi reavaliada.

3. O desenvolvimento econômico também é impulsionado por atividades relacionadas à cultura, e tais atividades geram trabalho, emprego e renda. Conforme demonstram dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os bens e serviços culturais representam 7% do PIB mundial, com crescimento anual previsto em torno de 10% a 20%. No Brasil, o crescimento médio anual dos setores criativos (6,13%) foi superior ao aumento médio do PIB nacional (cerca de 4,3%) nos últimos anos.

4. De acordo com o IBGE, 320 mil empresas estão relacionadas à produção cultural (quase 6% do total de empresas no País) e empregam formalmente cerca de 3,7 milhões de pessoas, sendo responsáveis por 8,5% dos postos de trabalho.

5. Além disso, o uso da cultura para aquecer a economia exige ações diferenciadas, o que justifica a recriação do Ministério.

6. Para robustecer ainda mais os direitos constitucionais das pessoas portadoras de deficiência e favorecer, de modo efetivo e concreto, a realização das políticas públicas vocacionadas “à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária”, mostra-se essencial e necessária a urgente criação de uma Secretaria Especial dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência na estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania.

7. Ter-se-á, deste modo, estrutura pública dedicada à realização e promoção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Com isso, a concretização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência ganhará em efetividade, realizando-se de modo concatenado a disciplina constitucional vertente.

8. A relevância e a urgência é justificada não só pela importância da cultura e dos direitos das pessoas com deficiência para a sociedade brasileira, como também para que seja dada rápida resposta aos seus anseios, de modo que a manutenção da estatura ministerial da pasta da cultura e criação da Secretaria Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência é medida que busca com brevidade restabelecer os mecanismos que atuam em prol de tão importante setor da economia nacional e valorização das pessoas com deficiência.

9. Destaca-se que a proposta não representa aumento de despesa, visto que os custos decorrentes da criação de cargos de Ministro e de Natureza Especial proposta nesta Medida Provisória são compensados pela extinção de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

10. São essas, Senhor Vice-Presidente da República em exercício do cargo de Presidente da República, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Romero Jucá Filho

Mensagem nº 281

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, que “Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”.

Brasília, 23 de maio de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS**

**Seção I
Da Denominação**

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)*](#)
- III - das Cidades;
- IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Defesa;
- VIII - do Desenvolvimento Agrário;
- IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - da Educação;
- XI - do Esporte;
- XII - da Fazenda;
- XIII - da Integração Nacional;
- XIV - da Justiça;
- XV - do Meio Ambiente;
- XVI - de Minas e Energia;
- XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XVIII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)
- XIX - das Relações Exteriores;
- XX - da Saúde;
- XXI - do Trabalho e Previdência Social; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)
- XXII - dos Transportes;
- XXIII - do Turismo; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)*](#)

XXIV - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

Parágrafo único. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União;

IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

V - (Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

Art. 26. (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

Seção II **Das Áreas de Competência**

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; (Alínea

acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

r) fomento da produção pesqueira e aquícola; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

u) sanidade pesqueira e aquícola; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
2. pesca de espécimes ornamentais;
3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

a) política nacional de desenvolvimento social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

c) política nacional de assistência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

d) política nacional de renda de cidadania; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; [\(Vide Decreto nº 4.883, de 20/11/2003\)](#)

VII - Ministério da Defesa: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

j) política de mobilização nacional;

k) política de ensino de defesa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

m) política de comunicação social de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa; ([*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*](#))

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; ([*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*](#))

q) logística de defesa; ([*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*](#))

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ([*Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*](#))

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; ([*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*](#))

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; ([*Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010 e com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*](#))

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); ([*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011*](#))

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) ([*Revogada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013*](#))

i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

7. da exploração de loterias, inclusive os *Sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

- c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
 - d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;
 - e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;
 - f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;
 - g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;
 - h) defesa civil;
 - i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;
 - j) formulação e condução da política nacional de irrigação;
 - l) ordenação territorial;
 - m) obras públicas em faixas de fronteiras;
- XIV - Ministério da Justiça:
- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
 - b) política judiciária;
 - c) direitos dos índios;
 - d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
 - e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
 - f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
 - g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
 - h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
 - i) ouvidoria das polícias federais;
 - j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
 - l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
 - m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
 - n) política nacional de arquivos; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
 - o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- XV - Ministério do Meio Ambiente:
- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 - b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

XVIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

i) previdência social; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

j) previdência complementar; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XXII - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

b) marinha mercante e vias navegáveis; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

XXIII - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

XXIV - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

b) [\(VETADO na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo: [\(“Caput” da alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *l* do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Integração Nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea *c* do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido\)](#)

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas *a* e *b* do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

Seção III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Seção IV **Dos Órgãos Específicos**

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.954, de 5/2/2014\)](#)

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a

Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de controle interno; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009\)*](#)

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGEX), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)*](#)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito) Secretarias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XVIII - *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.280, de 30/6/2010)*

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até 7 (sete) Secretarias. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. *(Parágrafo com redação dada*

pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- VI - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- VII - (Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.

XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

[\(Retificada na Edição Extra do DOU de 19/5/2016\)](#)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União nº 90-B, de 12 de maio de 2016, Seção 1)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos:

I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - a Controladoria-Geral da União;

IV - o Ministério da Cultura;

V - o Ministério das Comunicações;

VI - o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VII - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VIII - a Casa Militar da Presidência República; e

IX - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura;

IV - o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho;

V - o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

VI - o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 3º Ficam criados:

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; e

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

V - Ministro de Estado da Cultura;

VI - Ministro de Estado das Comunicações;

VII - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

VIII - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

IX - Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República;

X - Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

XI - Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

XII - Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações;

XIII - Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XIV - Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XV - Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

XVI - Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social; e

XVII - Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Art. 5º Ficam criados os cargos de: I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e

V - Natureza Especial de Secretário Especial Nacional da Cultura do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvadas as competências sobre políticas para a juventude;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

VII - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VIII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

VII - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VIII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe compoñham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação - ITI da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II - o Conselho de Recursos da Previdência Social, que passa a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

III - a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda;

IV - o Conselho Nacional de Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para o Ministério da Fazenda;

V - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa;

VII - a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex para o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

Art. 8º Ficam transformados os cargos de:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - Ministro de Estado da Educação em cargo de Ministro de Estado da Educação e Cultura;

IV - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em cargo de Ministro de Estado do Trabalho;

V - Ministro de Estado da Justiça em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania;

VI - Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VIII - Ministro de Estado dos Transportes em cargo de Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

IX - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

X - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação e Cultura;

XII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

XIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania;

XIV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XVI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XVII - Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XVIII - Natureza Especial de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República;

XIX - Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República;

XX - Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania;

XXI - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania; e

XXII - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1º, os cargos inerentes aos órgãos comuns, nos termos em que os define o art. 28 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, serão suprimidos quando da publicação dos decretos das estruturas regimentais dos órgãos que incorporarem as respectivas competências.

.....
.....

Ofício nº 590 (CN)

Brasília, em 14 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 728, de 2016, que “Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”.

À Medida foram oferecidas 22 (vinte e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 32, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 18, de 2016.

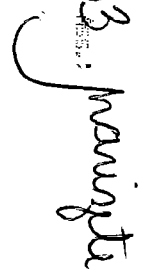
Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV Nº 728 16
Fls. 146

Secretaria-Geral da Mesa SFPCO 11/Ago/2016 18:33
Ponto: 4553
Assinatura: 
Origem: C.N.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 728**, de 2016, que *“Revoga dispositivos da Medida Provisória no 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JOÃO DANIEL	001;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	002;
Deputado PEDRO UCZAI	003; 004;
Deputado NILSON LEITÃO	005;
Deputado MANOEL JUNIOR	006; 007;
Senador CIDINHO SANTOS	008;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	009; 010;
Senador PAULO PAIM	011;
Deputado FERNANDO FRANCISCHINI	012; 013; 014;
Deputada ALICE PORTUGAL	015; 016;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	017;
Deputado DANIEL ALMEIDA	018;
Deputado ADEMIR CAMILO	019;
Deputado BENITO GAMA	020;
Deputada ERIKA KOKAY	021; 022;

TOTAL DE EMENDAS: 22



CONGRESSO NACIONAL

MPV 728
00001

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, de 2016

JOÃO DANIEL

Autor

Partido
PT

1. X Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 2º da Medida Provisória n.º 728, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Cabe ao Iphan proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

O Iphan possui 27 Superintendências (uma em cada Unidade Federativa); 27 Escritórios Técnicos, a maioria deles localizados em cidades que são conjuntos urbanos tombados, as chamadas Cidades Históricas; e, ainda, cinco Unidades Especiais, sendo quatro delas no Rio de Janeiro: Centro Lucio Costa, Sítio Roberto Burle Marx, Paço Imperial e Centro Nacional do Folclore e Cultura Popular; e, uma em Brasília, o Centro Nacional de Arqueologia.

A emenda aqui apresentada busca corrigir uma anomalia na MP 728/2016 que é a criação do cargo de Secretário Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura medida inócua e com ausência de fundamentação uma vez que o sendo autarquia já conta com estrutura e organograma definidos.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/05/2016	Proposição Medida Provisória 728, de 2016
--------------------	---

autor Nelson Marquezelli	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 728, de 2016:

“Art. 27.

I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

cc) políticas de comércio exterior relativas ao agronegócio;

dd) avaliação de medidas de defesa comercial e de práticas desleais relacionadas ao comércio exterior de produtos do agronegócio;

ee) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro tem alcançado participação crescente nas exportações do país, contribuindo de forma decisiva para a manutenção do superávit da nossa balança comercial. Em abril deste ano, as exportações do agronegócio cresceram 14,3% em relação ao mesmo mês de 2015, alcançando US\$ 8,08 bilhões. Esse valor representou mais da metade, ou seja, 52,5% de todo o valor exportado pelo Brasil no mesmo mês.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio de sua Secretaria de Relações Internacionais, atua em três principais eixos para contribuir com esses resultados: negociações não-tarifárias, negociações comerciais e promoção internacional do agronegócio.

Essas iniciativas têm como objetivo o aumento das exportações agrícolas brasileiras, seja por meio da abertura de novos mercados, seja pelo aumento da penetração brasileira em países com mercados já abertos às nossas exportações. Esses resultados são alcançados via negociações tarifárias e não-tarifárias, bem como por ações no sentido de defender as exportações brasileiras de práticas ilegais de comércio.

Tendo em vista os excelentes resultados alcançados nessa área, proponho que a MP nº 728/2016 seja modificada, de forma a acrescentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento as competências listadas na presente emenda.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se os seguintes incisos ao Art. 5º da Medida Provisória 728 de 2016.

“Art. 5º

.....

VIII – o inciso VII do caput Art. 1º;

IX – o inciso VI do caput Art. 2º;

X – o inciso VII do caput do Art. 4º;

XI – o inciso V do caput do Art. 6º,

XII – o inciso V do caput do Art. 7º e

XIII – os incisos VI e XIV do caput do Art. 8º

XIV – as alterações inseridas no art. 12º referentes ao inciso XIV do art. 25º, inciso XIV do art. 27º e o inciso II do art. 29º, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos desta MP refletem uma concepção de Estado mínimo, sem compromisso algum com as transformações estruturais que o Brasil carece historicamente. Ao extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário, principal responsável pelo fortalecimento de políticas voltadas para a agricultura familiar, como o PRONAF, para a segurança e produção alimentar e para a democratização fundiária no país, a MP reproduz e retoma uma estrutura e concepção de Estado que esteve em voga no Brasil por séculos, comprometido com o latifúndio, com a concentração fundiária e sem qualquer preocupação com a inclusão e com os direitos dos povos do campo.

A desigualdade social no Brasil é um problema encravado nas estruturas mais profundas do país, sendo a questão agrária justamente um dos elementos que aumenta ainda mais este cenário desigual. O Estado brasileiro tem um papel chave no combate a concentração fundiária, como caminho para a garantia da segurança alimentar, dos conflitos no campo e da consolidação da cidadania e dos direitos dos povos do campo.

A Agricultura Familiar é responsável por grande parte da comida que chega à mesa dos brasileiros e das brasileiras, além de majoritariamente apresentar práticas e técnicas agrícolas sustentáveis e ecológicas, comprometidas com uma concepção de desenvolvimento sustentável. O MDA tem e teve uma participação importante do fortalecimento, expansão e financiamento destas práticas.

Ao fundir o MDA com Ministério do Desenvolvimento Social, o signatário desta Medida Provisória deixa claro que não há um entendimento claro de políticas sociais por parte do governo ilegítimo. Assim como, da relevância e da estatura que políticas voltadas para a agricultura familiar e políticas voltadas para o desenvolvimento social, como o Bolsa Família, tiveram e têm para o desenvolvimento nacional, para o combate à pobreza e à desigualdade social. Ao desconfigurar as estruturas políticas e técnicas destas instituições, colocando suas prerrogativas e escopos em uma mesma estrutura, o governo ilegítimo deixa claro que estas não serão prioridades e coloca sob ameaça cada brasileiro e brasileira que se beneficia direta e indiretamente de programas e políticas destas áreas.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda visando garantir a continuidade e o fortalecimento do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

MPV 728
00004

MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se os seguintes incisos ao Art. 5º da Medida Provisória 728 de 2016.

“Art. 5º

.....

VIII – o inciso IV do caput Art. 1º;

IX – o inciso I do caput Art. 3º;

X – o inciso IV do caput do Art. 4º;

XI – o inciso I do caput do Art. 5º,

XII – o inciso II do caput do Art. 6º; e

XIII - o inciso II do caput do Art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Um grave retrocesso que a Medida Provisória 726 trouxe ao Estado brasileiro, sobretudo ao controle social, a transparência e ao combate e enfrentamento à corrupção diz respeito a extinção da Controladoria-Geral da

União, órgão até então provido de ampla autonomia e independência para o exercício de suas funções. Com a reforma proposta por esta Medida Provisória, suas prerrogativas passariam a ser exercidas por um Ministério específico, ficando assim subordinado diretamente aos mandos e interesses do Presidente da República.

A corrupção é um problema sistêmico e estrutural no Brasil, que nos últimos anos foi enfrentado e combatido firmemente a partir da ação do Estado, responsável por ter promovido o fortalecimento das instituições e órgãos de fiscalização e controle, como a CGU. Além disso, o Estado brasileiro possui um histórico recente de prezar pela autonomia destas instituições, garantindo um caráter de transparência e independência às suas atividades.

Extinguir um órgão de tamanha envergadura, responsável por prezar e garantir a qualidade e o funcionamento correto e honesto das instituições republicanas substituindo-o por um órgão ministerial ordinário corresponde a uma sinalização para o enfraquecimento do combate à corrupção e de um Estado menos comprometido com a ética pública e republicana.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda visando garantir a continuidade e o fortalecimento da Controladoria-Geral da União na estrutura do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/05/2016	Proposição Medida Provisória 728, de 2016
---------------------------	---

autor Nilson Leitão – PSDB/MT	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 728, de 2016:

“Art. 27.

I– Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

cc) políticas de comércio exterior relativas ao agronegócio;

dd) avaliação de medidas de defesa comercial e de práticas desleais relacionadas ao comércio exterior de produtos do agronegócio;

ee) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro tem alcançado participação crescente nas exportações do país, contribuindo de forma decisiva para a manutenção do superávit da nossa balança comercial. Em abril deste ano, as exportações do agronegócio cresceram 14,3% em relação ao mesmo mês de 2015, alcançando US\$ 8,08 bilhões. Esse valor representou mais da metade, ou seja, 52,5% de todo o valor exportado pelo Brasil no mesmo mês.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio de sua Secretaria de Relações Internacionais, atua em três principais eixos para contribuir com esses resultados: negociações não-tarifárias, negociações comerciais e promoção internacional do agronegócio.

Essas iniciativas têm como objetivo o aumento das exportações agrícolas brasileiras, seja por meio da abertura de novos mercados, seja pelo aumento da penetração brasileira em países com mercados já abertos às nossas exportações. Esses resultados são alcançados via negociações tarifárias e não-tarifárias, bem como por ações no sentido de defender as exportações brasileiras de práticas ilegais de comércio.

Tendo em vista os excelentes resultados alcançados nessa área, proponho que a MP nº 728/2016 seja modificada, de forma a acrescentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento as competências listadas na presente emenda.

PARLAMENTAR

NILSON LEITÃO – PSDB/MT

 CONGRESSO NACIONAL EMENDA		ETIQUETA		
DATA 25/05/2016		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016		
AUTOR Dep. MANOEL JUNIOR		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se a alínea 'e' do inciso I do art. 2º; e o inciso VI do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Medida Provisória nº. 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A pedido da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio, Serviço e Empreendedorismo, apresento a emenda que visa suprimir da esfera de competência da Casa Civil da Presidência da República as competências da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016

Dep. Manoel Junior
PMDB/PB

 CONGRESSO NACIONAL EMENDA		ETIQUETA	
DATA 24/05/2016		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016	
AUTOR Dep. MANOEL JUNIOR – PMDB/PB		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Dê-se ao art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a seguinte redação, suprimindo, por consequência, a alínea 'e' do inciso I do art. 2º; e o inciso VI do parágrafo único, do art. 2º, também da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Medida Provisória nº. 726, de 2016

“Art. 27.

VI –

i) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato.

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa foi criada pela Lei n. 12.792, de 28 de março de 2013, com o propósito de articular ações direcionadas a esse segmento empresarial, o qual compreende: 10.400.000 empreendimentos no Brasil; 52% dos empregos formais no Brasil; 27% do PIB e 40% da massa salarial.

Em 2015, enquanto as médias e grandes empresas tiveram uma retração de 600 mil postos de trabalho, as micro e pequenas acrescentaram 116 mil empregos. Na atual conjuntura, o que se busca é a inserção nas cadeias globais de valor, fato que somente se concretizará pelo acesso efetivo a mercados externos.

Esse desafio requer a coesão das políticas de indústria, serviços e comércio exterior, com a finalidade de manter a competitividade de todo o segmento de cadeias produtivas. A transferência das atribuições da Secretaria de Micro e Pequena Empresa busca, justamente, a sinergia das políticas governamentais, as quais eram conduzidas pelo então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por este motivo atendendo ao pedido da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio, Serviço e Empreendedorismo, é que apresento a presente Emenda.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016

Dep. Manoel Junior

PMDB/PB

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 728, de 2016)

Inclua-se na Medida Provisória (MPV) nº 728, de 23 de maio de 2016, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Os arts. 6º, 7º e 10 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

“**Art. 6º**

.....
Parágrafo único. Ficam transferidas do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as competências relacionadas à assistência técnica e extensão rural.” (NR)

.....
“**Art. 7º**

.....
§ 1º

.....
§ 2º Ficam transferidos do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os órgãos e as entidades supervisionadas relacionados à assistência técnica e extensão rural.” (NR)

.....
“**Art. 10.**.....

.....
§ 1º

§ 2º Serão transferidos para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos relacionados à assistência técnica e extensão rural, bem como os profissionais engenheiros agrônomos e médicos veterinários lotados no extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário, tanto na sede como nas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário, independentemente da área de vinculação.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 726, de 12 de maio de 2016, transferiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) as competências relativas à Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), na forma da alínea *n* do inciso I do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

O art. 7º da referida MPV, todavia, determina a transferência dos órgãos e das entidades supervisionadas no âmbito do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para o novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) sem fazer essa distinção, o que poderia dar ensejo para a interpretação – teratológica a nosso ver – de que a competência relativa à Ater teria sido transferida sem os respectivos órgãos responsáveis pela sua execução.

Além disso, outra preocupação que emerge dessa situação se dá em relação aos profissionais engenheiros agrônomos que estavam lotados no MDA. A competência técnica desses profissionais pode ser aproveitada de forma muito mais eficaz no âmbito do Mapa devido à sinergia de diversas áreas desse Ministério em relação ao escopo das atribuições desses cargos, como atividades relacionadas à defesa e inspeção agropecuárias, acompanhamento de projetos de Ater, etc.

Apresentamos, dessa forma, a presente Emenda para adequar a MPV nº 726, de 2016, deixando claro que os órgãos, entidades supervisionadas, acervo patrimonial e quadro de servidores efetivos relacionados à Ater serão transferidos ao Mapa e para garantir que os profissionais engenheiros agrônomos e médicos veterinários também o sejam, para que haja melhor aproveitamento de suas competências.

A MPV nº 726, de 2016, está sendo ajustada pela MPV nº 728, de 2016. Portanto, resta evidenciada a pertinência temática da presente Emenda.

Solicitamos, em face da importância da alteração proposta, o apoio dos nobres colegas para a aprovação da Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador **CIDINHO SANTOS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 728, de 2016.
------	---

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016:

Art. O inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

II – por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, sendo três designados pelo Presidente da República, um designado pela Câmara dos Deputados e um designado pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP 2.228-1, de 2001, criou o Conselho Superior do Cinema, e o artigo 4º dispôs que o órgão é integrado pelos sete Ministros de Estado ali elencados e por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Consideramos fundamental que a composição do Conselho Superior de Cinema seja a mais plural possível, e restringir a designação de seus membros ao âmbito do Poder Executivo certamente não é a melhor maneira de assegurar que as variadas concepções sejam representadas.

Em razão disso, julgamos que a democracia brasileira estará mais bem servida se a escolha dos cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica couber não só ao Poder Executivo, mas também às duas casas do Legislativo. Trata-se de fórmula que, ao envolver os deputados e os senadores, prestigiaria, ao mesmo tempo, o povo e os Estados brasileiros.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 728, de 2016.			
Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016:

Art. O inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

II – por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, sendo um designado pelo Presidente da República, dois designados pela Câmara dos Deputados e dois designados pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP 2.228-1, de 2001, criou o Conselho Superior do Cinema, e o artigo 4º dispôs que o órgão é integrado pelos sete Ministros de Estado ali elencados e por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Consideramos fundamental que a composição do Conselho Superior de Cinema seja a mais plural possível, e restringir a designação de seus membros ao âmbito do Poder Executivo certamente não é a melhor maneira de assegurar que as variadas concepções sejam representadas.

Em razão disso, julgamos que a democracia brasileira estará mais bem servida se a escolha dos cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica couber não só ao Poder Executivo, mas também às duas casas do Legislativo. Trata-se de fórmula que, ao envolver os deputados e os senadores, prestigiaria, ao mesmo tempo, o povo e os Estados brasileiros.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 728, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, modificada pela Medida Provisória 728, de 23 de maio de 2016:

“Art... Fica restabelecido o disposto no inciso XVIII dos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e recriados os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa recriar o Ministério da Previdência Social, extinto em outubro de 2015, quando ocorreu a fusão com o Ministério do Trabalho.

Com a edição da MPV 726, o Poder Executivo cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, vem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e a DATAPREV ao MF.

Com isso, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo

SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais. Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, estará subordinada à lógica fiscal do MF, que deterá todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando se vincula a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 2016

Autor Deputado Fernando Francischini		Partido Solidariedade	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 728, de 2016:

Art. xxx Dê-se a seguinte redação ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, de acordo com as disposições deste regulamento.

§ 1º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI estabelecerá os requisitos para a matrícula referida no caput e os termos complementares para a aplicação deste regulamento.

§ 2º As pessoas naturais que pretenderem exercer a atividade de leiloeiro poderão constituir empresa individual, devendo fazer constar em seu contrato social:

I - a natureza das mercadorias que pretendem vender em hasta pública ou pregão;

II - as operações e serviços, opcionais e complementares à atividade de leiloeiro, a que se propõem; e

III - o número da matrícula concedida pela Junta Comercial. (NR)

.....

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.

§ 1º Caso o leiloeiro esteja impedido de realizar leilão já anunciado em decorrência de impedimento grave, poderá ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

§ 2º Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o

leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados. (NR)

Art. 36.....

b) Sob pena de destituição e multa, em montante fixado por regulamento, adquirir, em nome próprio ou por meio de empresa, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.” (NR)

Justificação

Atualizar a legislação referente ao exercício profissional do leiloeiro é fundamental para contemplar os avanços tecnológicos e incorporar as atualizações do Novo Código Civil. A emenda proposta altera a forma de constituição do leiloeiro para permitir que também possa exercer a profissão mediante a constituição de empresário individual, se assim preferir, mantidas as garantias e responsabilidades associadas ao exercício da função com fé pública (art. 1º).

De forma correlata, mantida a responsabilidade pessoal do leiloeiro, não objeto de delegação, permite-se, com a redação proposta ao art. 11, que este possa indicar outro leiloeiro, igualmente matriculado na Junta Comercial, para substituí-lo em casos de força maior, tais como moléstias ou graves impedimentos, com a concordância do contratante, que também pode optar por adiar o leilão, se assim convier.

Por fim, o art. 36 atualiza a penalidade para quem se utilizar da condição de leiloeiro para adquirir bens para si ou para pessoa da sua família, seja em nome próprio ou por intermédio de empresa individual constituída pelo leiloeiro.

ASSINATURA

Fernando Francischini
Solidariedade / PR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 2016

Autor Deputado Fernando Francischini		Partido Solidariedade	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n.º 728, de 2016:

Art. xxx A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 2º O previsto no caput inclui os documentos públicos e privados que já estejam ou que venham a estar sob a guarda de órgãos e entidades públicos e privados.

§ 3º Os efeitos jurídicos da digitalização de documentos não se aplicam a documento não digital cujo porte ou apresentação seja exigido ou que possua elementos de segurança.”(NR)

“Art. 2º-A O documento digital, obtido a partir do processo de digitalização disposto nesta Lei, na forma do regulamento, terá o mesmo valor probatório do documento não digital que lhe deu origem para todos os fins de direito.”(NR)

“Art. 2º-B O documento digital obtido a partir do processo de digitalização disposto nesta Lei por órgão da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do regulamento, e suas reproduções são dotadas de fé pública, possuindo o mesmo valor do documento original.

§ 1º A Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal deverá preservar os documentos não digitais classificados como de valor permanente, conforme definido pela Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que armazenados em meio eletrônico.

§ 2º Constatada a fidedignidade do documento digital pela Administração Pública, após um ano da digitalização, o documento não digital que lhe deu origem não classificado como de valor permanente poderá ser eliminado, na forma do regulamento.

§ 3º A eliminação referida no § 2º será precedida de lavratura de termo próprio pela autoridade responsável pela digitalização.

§ 4º Eventual impugnação motivada sobre a fidedignidade do documento digital acarretará ao órgão ou entidade que o digitalizou o ônus da prova da adequação do processo de digitalização ao regulamento.”(NR)

“Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, de forma a assegurar a fidedignidade, integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

.....”(NR)

“Art. 4º Para a produção dos efeitos jurídicos previstos nesta Lei, o armazenamento de documento digital em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverá garantir sua fidedignidade, integridade, autenticidade, e indexação, que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.

§ 1º Ao documento digital armazenado em meio eletrônico deverão ser associados elementos descritivos que permitam sua identificação e acesso para aferição de integridade.

§ 2º Os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digital deverão ser realizados de acordo com o regulamento.

§ 3º O formato de arquivo do documento digital deverá ser, preferencialmente, interoperável, independente de plataforma tecnológica e permitir a inserção de metadados.”(NR)

Art. xxx O art. 425 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 425

.....

VII - os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto

em lei específica.

.....”(NR)

Art. Xxx A Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. O documento não identificado como de valor permanente poderá ser eliminado se digitalizado na forma da lei.

.....”(NR)

Justificação

A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, trouxe importantes avanços para a digitalização de arquivos.

Contudo, ao manter a guarda de documentos físicos, ainda que digitalizados, acaba por impedir que avancemos rumo à desmaterialização de processos.

Naquele momento, tal manutenção fez-se necessária diante da falta de elementos que garantissem a integridade, autenticidade e fidedignidade da conversão do arquivo do meio físico para o meio digital e da ausência de compatibilização com as demais leis que regem a guarda dos acervos públicos. A proposta em tela resolve essas questões.

No art. 1º, esclarece os conceitos de documento, digitalização e documento digitalizado e o âmbito de aplicação da Lei.

No art. 2º-A, trata de garantir que a digitalização de documento possui o mesmo valor probante que o documento original e, quando feita por servidor público, é dotada pela lei de fé pública e especifica que documentos de valor permanente seguem a mesma regra aplicada à guarda em geral dos acervos dos órgãos públicos, não podendo ser eliminados, ainda que digitalizados.

No art. 3º, prevê que as condições gerais para a realização do processo de digitalização.

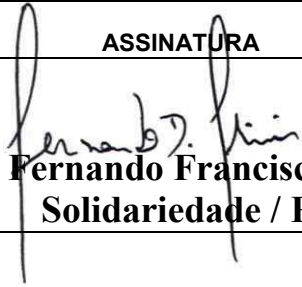
No art. 4º, prevê a associação de elementos descritivos para garantir a

integridade, autenticidade, fidedignidade, interoperabilidade e indexação dos acervos digitalizados. Os requisitos técnicos serão definidos em regulamento, visto que as opções tecnológicas para tal avançam em grande velocidade.

No conjunto, as alterações propostas permitem o desenvolvimento rumo à desmaterialização dos processos, já amplamente implementada no judiciário. O Novo Código de Processo Civil, inclusive, incorpora os documentos digitais e digitalizados como válidos para os fins de direito, sendo necessário refletir essa situação na Lei nº 12.682, de 2012, e complementá-la com a garantia do valor probatório do documento digitalizado.

O acréscimo na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências atua no mesmo sentido da harmonização legislativa sobre arquivos públicos.

ASSINATURA


Fernando Francischini
Solidariedade / PR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 2016

Autor Deputado Fernando Francischini	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. <u> X </u> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 728, de 2016:

Art. xxx O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssima, será exercida no país mediante matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Parágrafo único. As pessoas naturais que pretenderem exercer a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial poderão constituir empresa individual, devendo fazer constar em seu contrato social expressamente o número da matrícula concedida pela Junta Comercial.” (NR)

.....

“Art. 17.

.....

§ 2º As atividades elencadas na alínea a poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.” (NR)

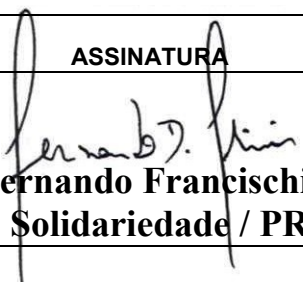
Justificação

Com relação às alterações no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que trata da função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, sugere-se permitir a constituição de pessoa jurídica, na qualidade de empresário individual, aos matriculados nas Juntas Comerciais, tendo em vista não se tratar de atividade exclusiva, mantidas as garantias e obrigações associadas ao exercício da fé pública.

Além disso, busca-se permitir que o trabalho realizado se beneficie dos meios eletrônicos para a emissão de certidões de traduções, o que torna a prestação do serviço mais rápida e eficiente.

Dessa forma-se, autoriza-se a utilização de certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil pelos tradutores públicos para conferir validade aos documentos emitidos em meio eletrônico, facilitando a entrega de traduções oficiais, o que se coaduna com o objetivo já tratado no projeto de nacionalizar o exercício da função.

ASSINATURA


Fernando Francischini
Solidariedade / PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 23 DE MAIO DE 2016.

Revoga dispositivos da Medida Provisória no 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das estruturas governamentais de cultura já existe o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, uma instituição extremamente respeitada por sua atuação na preservação do patrimônio cultural e histórico de nosso país.

A Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, ao criar uma “Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”, pretende, na verdade, sobrepor ao IPHAN uma nova secretaria para tutelar um órgão de destacada atuação em todo o território nacional sem que haja qualquer necessidade de tal tutela. O IPHAN tem demonstrado ao longo dos anos que seu trabalho sério, técnico e competente tem sido bastante para assegurar a preservação de nossa memória, de nossos patrimônios e de nossa cultura.

Ademais, a criação desta nova secretaria choca-se com todos os argumentos utilizados para justificar a redução de inúmeros órgãos públicos de relevante importância, mas liquidados ou reduzidos apenas para a redução de gastos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 23 DE MAIO DE 2016.

Revoga dispositivos da Medida Provisória no 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, a seguinte expressão:

“a Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das estruturas governamentais de cultura já existe o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, uma instituição extremamente respeitada por sua atuação na preservação do patrimônio cultural e histórico de nosso país.

A Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, ao criar uma “Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”, pretende, na verdade, sobrepor ao IPHAN uma nova secretaria para tutelar um órgão de destacada atuação em todo o território nacional sem que haja qualquer necessidade de tal tutela. O IPHAN tem demonstrado ao longo dos anos que seu trabalho sério, técnico e competente tem sido bastante para assegurar a preservação de nossa memória, de nossos patrimônios e de nossa cultura.

Ademais, a criação desta nova secretaria choca-se com todos os argumentos utilizados para justificar a redução de inúmeros órgãos públicos de relevante importância, mas liquidados ou reduzidos apenas para a redução de gastos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
30/05/2016proposição
Medida Provisória nº 728/2016autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

1 Supressiva

Página
01/01

2. Substitutiva

3. Modificativa

Parágrafo

4. Aditiva

Inciso

5. Substitutivo global

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no Art. 27, § 18º desta MP, para inserir no Art. 243 ou onde couber da Lei 8.112/90, por transformação de regime celetista para o RJU, na forma do Decreto-Lei 200/67, Lei 10.559/03, inclusive os anistiados de que trata a Lei 8.878/94, os Policiais Ferroviários conforme a Constitucional Art. 144 III, § 3º.

Acrescente-se no Art. 29º, da lei 10.683, a ser inserida na nova Redação da Lei 12.462/11, inciso XIV nesta MP ficou omissa o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Parágrafo único. Inserir no Art. 13, o quadro de servidores ativos, inativos e anistiados pela Lei nº 8.878/94 e 10.559/02, oriundos da classe de POLÍCIA FERROVIÁRIA, nas empresas da RFFSA, CBTU e TRENSURB - Ministério dos Transportes onde se encontra, fica transferido para o Ministério da Justiça – POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL, ou ser alocados no DNIT até a estruturação definitiva.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados Federais a presente emenda tem por finalidade, em darmos as necessárias condições de atuação aos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS**, conforme previsto na **Constituição de 88**. A **POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL**, até o presente momento não recebeu do Executivo as condições de trabalho, necessárias de atuação e atribuições. Vale lembrar que estes policiais a muito reivindica desta Casa e do **Congresso Nacional** providencias Legislativo na feitura de legislação se corrija o que o Executivo se omite, tal como ocorreu com os **Policiais Rodoviários**, este é o momento propício para que esta **CASA** corrigir na Lei a discriminação acolhendo a presente Emenda. A Carta Magna, no **Artigo 144, § 3º inciso III**, diz que a **POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS**, e pelo que se constata a ferrovia está abandonada e desprovida destes profissionais da **SEGURANÇA PÚBLICA**. Sendo indelegável a terceiros a tarefa de segurança pública se faz necessário à regulamentação desta Polícia, dando as condições de funcionamento. É publico e notório que essa categoria de profissionais ao longo de mais de **70 anos** exercem o **PODER DE POLÍCIA na malha ferroviária**. Ressalte-se que anterior administração com a criação da **RFFSA** o regime **Jurídico** destes profissionais eram regidos pela **Lei do Servidor Público nº 1771/52 e Mensalistas Autárquicos Lei 2284/52**, Com a intervenção do **Regime de Governo Civil para o Regime Militar de 1964** na **Reforma Administrativa de 1967** veio ocorrer violação na mudança de Regime Jurídico ofertando o direito de opção para esta categoria que por força de suas atividades jamais poderia deixar de ser **SERVIDORE PÚBLICO** a ser Regido pela **CLT**, mantendo suas atribuições e condições de trabalho inalteradas cometendo assim a irregularidade na administração pública, dando autoridade a quem não poderia, como se vivia em **REGIME AUTORITÁRIO**, tudo valia. Até aí tudo bem, época que não tinha a mínima condição de reclamar, **era aceitar ou aceitar**. Porém com o Advento da **Constituição de 1988** a **Rede Ferroviária Federal S.A.**, empresa do Governo Federal regida pela **Lei de Economia Mista em Sociedade Anônima** e suas subsidiárias **CBTU e TRENSURB, EXCLUÍDA da NORMA JURÍDICA** na transformação do Regime Jurídico em **1990**, os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS** com esta alteração na legislação anterior veio a ter violado seu direito ao atendimento do dispositivo **Constitucional Art. 144 III, § 3º**. Note-se ainda que a irresponsabilidade dos administradores das ferrovias, estes vem contratando empresas de seguranças particulares para suprir a ausência dos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS**, desempenhando as tarefas da **POLÍCIA** que por força da Constituição deveria estar patrulhando a ferrovia, mas até o presente momento não existe, por omissão do Executivo e do próprio Ministro de Estado da Justiça, que tem pleno conhecimento e não adotam as providências, o que é pior os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS** estão aguardando do Governo o cumprimento dos **Acordos Coletivos de 1986** até a presente data quanto ao direito de opção para o Ministério da Justiça – **POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL**.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 728, DE 2016.**

**REVOGA DISPOSITIVOS DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO
DE 2016, RESTABELECE
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.683, DE 28
DE MAIO DE 2003, E CRIA AS
SECRETARIAS ESPECIAIS DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.**

EMENDA MODIFICATIVA

MP 728/2016

Art. 1º Modifique-se a alínea “h” do inciso XVIII do art. 27 da Lei nº 10.683/2003 (alterado pela MP 726/2016) para:

“- item XVIII - Ministério do Trabalho:

h) **economia solidária**, cooperativismo e associativismo solidários;(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é manter, *preservar e fortalecer a Secretaria Nacional de Economia Solidária, bem como ampliar sua capacidade institucional, operacional e econômica para viabilizar as ações necessárias de enfrentamento ao desemprego, de superação da pobreza extrema e de promoção de processos virtuosos de dinamização econômica com responsabilidade social e ambiental.*

Mesmo diante de um governo interino, é necessário estar atento aos desafios da conjuntura econômica atual, os quais exigem o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a manutenção de postos de trabalho existentes e a geração de novos postos para os trabalhadores que estão perdendo seus empregos.

Ressalte-se que, além do emprego assalariado e das iniciativas de trabalho por conta própria, o trabalho associado é uma opção oferecida pela economia solidária para enfrentamento ao desemprego e à precarização do trabalho.

Por isso, fortalecer a Secretaria de Economia Solidária parte da necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos da política pública que permitam que os empreendimentos de economia solidária tenham acesso a capital de giro e aos meios de produção necessários para que se apresentem como alternativa ao contexto de desemprego e trabalho precário.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 30 de maio de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MPV 728
00019

Medida provisória nº 728 de 23 de maio de 2016

Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Emenda nº de 2016

Art. 29

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o **Departamento de Polícia Ferroviária Federal**, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e até seis Secretarias;

XV - Ficam Transferidos para o Quadro permanente do Ministério da Justiça no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, para exercerem o cargo de agente de polícia ferroviária federal, todos aqueles oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Emenda em foco tem a finalidade de adequar os Art. 29 inciso XIV, XV e cumprir o comando constitucional do Art. 144, item III, § 3º da Constituição Federal, pois vem corrigir grave injustiça cometida contra os Agentes, Supervisores e Analista de Segurança Ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos e incumbidos da Segurança Pública nas Ferrovias Federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados no Cargo, conforme consta relação nominal na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do Ministério da Justiça.

Ademir Camilo
Deputado Federal
PTN-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado BENITO GAMA – PTB/BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 23 DE MAIO DE 2016, QUE REVOGA DISPOSITIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016, RESTABELECE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, E CRIA AS SECRETARIAS ESPECIAIS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.

Inclua no artigo 5º, inciso IV a revogação do inciso I do parágrafo 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Dentre outras disposições, o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 7º transfere o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI -, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O que se visa corrigir por meio da presente emenda é a impropriedade técnica legislativa que permeia tal transferência, uma vez que o ato que vincula a autarquia federal à Casa Civil da Presidência da República é o Decreto nº 4.566, de 1º de janeiro de 2013, e não a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, objeto da alteração da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016 e da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016. Portanto, a Medida Provisória nº 726/2016 não é apropriada para a efetivação da transferência do ITI para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação. Ademais, registre-se que a Medida Provisória nº 726/2016 ainda se valeu de sigla equivocada ao mencionar o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação de 'INTI', quando, na realidade e com fulcro na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sua sigla correta é 'ITI'.

Inobstante a impropriedade técnica legislativa supramencionada, a transferência do ITI, que exerce a função de Autoridade Certificadora Raiz (principal entidade certificadora do Brasil), para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações consistirá em uma quebra da infraestrutura que suporta os certificados digitais vigentes nos padrões ICP-Brasil, instituídos por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e amplamente utilizados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Receita Federal do Brasil, pela Caixa Econômica Federal, instituições bancárias e outros tantos organismos de direito público e privado.

O fato de a Autoridade Certificadora Raiz Brasileira (ITI) ser hospedada e vincular-se à Casa Civil da Presidência da República (por meio do Decreto nº 4.566/2003) representa uma forma de fortalecer a figura da terceira parte confiável que irradia validade para toda a cadeia de certificados digitais emitidos, tanto na esfera pública quanto na privada, nacional ou internacionalmente. Destarte, garante-se a soberania da República Federativa do Brasil, em consonância com o artigo 1º, inciso I da Constituição Federal Brasileira, além de corroborar com a Defesa Tecnológica Nacional, objetivo estabelecido pelo artigo 21, inciso III da Carta Magna, no controle de mecanismos de segurança da tecnologia da informação e da garantia de atos realizados em meio eletrônico.

Sob este aspecto, o ambiente propício para a manutenção desta Autarquia Federal é, de fato, a Casa Civil por estar plenamente dentro dos objetivos a serem seguidos pela mesma que, dentre outros, nos termos da Lei nº 10.683/2003, são: (i) integração das ações do governo; e (ii) publicação e preservação de atos oficiais.

Sobre o primeiro objetivo da Casa Civil, como mencionado anteriormente, inúmeros são os órgãos, entidades e os Poderes do Estado que utilizam a certificação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

digital como meio de garantia de autenticidade, integridade e validade dos atos e transações realizadas em meio eletrônico, movimentando inestimável quantia de valores e informações. Desta forma, permanecendo o ITI sob sua égide, a Casa Civil ainda poderá dar continuidade às ações do Governo que visam a desmaterialização de processos e atribuição de validade jurídica aos atos eletrônicos de forma plenamente integrada, como determina o objetivo descrito no artigo 2º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 10.683/2003.

Sobre o segundo objetivo da Casa Civil, reitere-se o fato de que a Autoridade Certificadora Raiz (ITI), ao conferir validade e autenticidade aos documentos públicos ou particulares (art. 10, caput, da MP nº 2.200-2/2001), e, especialmente, aos documentos oficiais, tais funções enquadram-se perfeitamente dentro do objetivo da Casa Civil previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 10.683/2003. Inobstante, a Casa Civil ainda possui em sua estrutura a Imprensa Nacional, sendo que esta entidade utiliza diariamente as assinaturas com certificados digitais nos padrões ICP-Brasil para conferir validade e autenticidade às publicações em Diário Oficial da União e publicadas no sítio eletrônico da Imprensa Nacional.

Por todos estes motivos, a transferência do ITI, da Casa Civil, para qualquer outro Ministério se torna um enorme risco à defesa e à soberania nacional e poderá representar uma quebra de segurança na cadeia de certificados digitais.

A transferência do ITI para qualquer outro Ministério impactará o nível de disponibilidade e funcionamento exigido para AC RAIZ de 99,9% (que permite uma janela para manutenções sistêmicas de apenas 53 minutos ao ano). Desta forma, a transferência da Sala-Cofre da AC RAIZ (ITI) para qualquer outro Ministério (ambiente este de altíssima complexidade tecnológica e de segurança física em padrões internacionais, situado no Palácio do Planalto) poderá causar uma desordem e prejuízos inestimáveis no funcionamento de todas as aplicações que se valem da certificação digital, entre eles: os atos eletrônicos praticados pela Administração Pública Federal; as publicações em Diário Oficial da União; o peticionamento eletrônico nos moldes da Lei nº 11.419/2006 em todas as instâncias; as declarações tributárias prestadas à Receita Federal do Brasil e Secretarias Estaduais; a regularidade previdenciária e trabalhista de informações prestadas à Caixa Econômica Federal; o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); os sistemas Municipais de emissão e Notas Fiscais, entre outros inúmeros exemplos.

Portanto, a transferência do ITI para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação prejudicará profundamente a proteção e defesa nacional da tecnologia da informação e do uso soberano de meios eletrônicos (nos moldes do Decreto 3.505/2000), e afetará, sobretudo, a sociedade usuária, da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira, sistema que possui mais de 500 entidades vinculadas, responsável por mais de 14 bilhões de notas fiscais eletrônicas emitidas (conforme dados obtidos no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda), mais de 7 milhões de certificados digitais ativos, e que, enfim, movimenta, atualmente, aproximadamente, 21 bilhões de reais.

Por todo exposto, requer seja incluído no inciso VI do artigo 5º da Conversão da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, a revogação do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 726/2016 por, primeiramente, representar uma impropriedade técnica legislativa, e, em segundo lugar, como melhor forma de afirmação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da soberania e defesa nacional no estabelecimento da segurança da informação tratada com a garantia de validade jurídica, autenticidade e integridade atribuída aos documentos cuja validade deve ser extraída da AC RAIZ sediada pelo órgão máximo da representatividade da República Federativa do Brasil. Por fim, tal supressão ainda evitará prejuízos imensuráveis que poderão ser causados à sociedade, aos órgãos públicos e privados e Poderes do Estado pela indisponibilidade dos certificados digitais em virtude de sua transferência, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.

Deputado BENITO GAMA
PTB-BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 728
00021

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728/2016

Autor
Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se os Arts. 1º, 2º 3º e 5º da MP 728/2016 que passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 1º A [Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....
XXV – das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

“Art. 27.

.....
XXV – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

c) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

d) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre gêneros;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

g) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

h) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

i) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

j) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

k) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;

l) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

m) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

“Art. 29.

.....
XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias;

XXV – do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e até seis Secretarias;

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de:

I - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

.....
V - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da [Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016](#):

.....
III – os [incisos V, XI e XIV do caput do art. 4º](#);

V – os [incisos IV e VI do caput do art. 6º](#);

VI – os [incisos IV e VI do caput do art. 7º](#); e

VII – os [incisos III, XI e XX do caput do art. 8º](#).

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da MP 726 a sociedade brasileira foi duramente surpreendida pela extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a subjugação das áreas afetas à sua competência para uma nova estrutura denominada Ministério da Justiça e Cidadania.

Na última década, o governo federal tinha avançado na consolidação do combate às desigualdades de gênero e raciais, a discriminação, o racismo e a misoginia através das políticas de promoção da igualdade, mormente com a criação em 2003 das Secretarias de Promoção da Igualdade Racial e de Políticas para as Mulheres. Além disso, a disposição de *status* ministerial do órgão responsável pela defesa dos direitos humanos, em toda a sua complexidade.

Por essa razão, a presente emenda aditiva às alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa dos direitos humanos, das mulheres e da igualdade racial por respeito à conquista da sociedade brasileira para o retorno e manutenção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Em consequência, a emenda retoma os cargos correspondentes e as atribuições originárias do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos também restituindo o conteúdo separado para vigorar na esfera de competência do Ministério da Justiça.

Ainda, a presente emenda cuida de inserir as revogações necessárias que foram, indevidamente, introduzidas pela MP 726/2016. Note-se que os setores representados no Ministério que se quer restituir articulam-se como força viva e organizada socialmente e tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de rebaixamento do *status* ministerial concedido desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, posto que experimentaram novos padrões de diálogo e empoderamento e consideram retrocesso político e jurídico as alterações propostas pelo provisório Governo do sr. Michel Temer.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728/2016

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. **Supressiva**

2. ☐ **Substitutiva**

3. ☒ **Modificativa**

4. ☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea “d” do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 1º da Medida Provisória 728/2016.

Art. 27.

IV - Ministério da Cultura:

.....

d) a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações serão realizadas pela Fundação Cultural Palmares em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, e homologadas mediante decreto;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 728/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, recria o Ministério da Cultura, restituindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea “d”) que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC), órgão vinculado à pasta ministerial.

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto no bojo da MP 726/2016, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares estão sendo deslocadas para o MinC.

No entanto, a presente emenda pretende respeitar a prática adotada pelo Decreto 4.887 de 2003, pois a centralização exclusiva nas atribuições do ministério, sem a referencia direta de tais instituições representa uma involução nas políticas de delimitação e demarcação de terras quilombolas até então em curso, entendendo como uma ameaça a falta de referencia à Fundação Cultural Palmares.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF

**PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A
MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016

Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

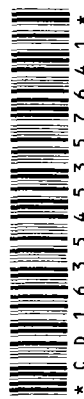
Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 2001, o Presidente da República adotou a Medida Provisória 728, de 23 de maio de 2016, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória 728, de 2016, revoga dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A MP 726/16, ao modificar a estrutura da Alta Administração do Poder Executivo Federal, extinguiu o Ministério da Cultura e vinculou a estrutura



85

remanescente ao Ministério da Educação, transformando-o em Ministério da Educação e Cultura.

A nova MP objetiva, portanto, a recriação do Ministério da Cultura, em Pasta independente da Educação, que também volta a ter sua denominação e estrutura anteriores às modificações promovidas, sendo igualmente efetuadas as alterações no texto da Lei 10.683/03 para adequá-lo às novas estruturas e atribuições do Ministério da Educação e do Ministério da Cultura.

Além disso, são criados os cargos de Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania e de Secretário Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura, recriados os cargos de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado da Cultura, de Secretário-Executivo do Ministério da Educação e de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, assim como são extintos oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal, dos quais quatro DAS 5 e quatro DAS 4.

Por fim, a MP 728/16 revoga dispositivos da MP 726/16 para adequá-la aos ajustes efetuados.

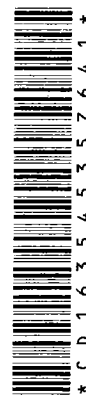
Foram apresentadas à Comissão Mista 22 emendas à Medida Provisória 728, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No exercício da atribuição prevista na Resolução 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão Mista apresentar Parecer sobre a Medida Provisória 728, de 2016, examinando, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária, bem como as emendas a ela oferecidas.

DA ADMISSIBILIDADE



Segundo a justificativa encaminhada junto à MP 728/16, sua urgência e relevância estão relacionadas não só à importância da cultura e dos direitos das pessoas com deficiência para a sociedade brasileira, como também a uma rápida resposta aos seus anseios, de modo que a manutenção da estatura ministerial da Pasta da Cultura e a criação da Secretaria Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência são medidas que buscam, com brevidade, restabelecer os mecanismos que atuam em prol de tão importante setor da economia nacional e da valorização das pessoas com deficiência.

Consideramos, portanto, que a Medida Provisória 728, de 2016, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução 1, de 2002-CN.

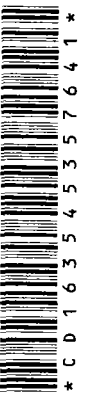
DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à competência legislativa da MP 728/16, constata-se que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 48, X e XI, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *a* e *e*, da Constituição Federal).

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória.

Por fim, considera-se que a MP 728/16 está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e está redigida segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar 107, de 26 de abril de 2001.



Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 728, de 2016.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

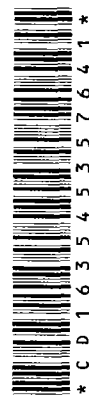
Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente das normas ali contidas, a proposta não representa aumento de despesa, visto que os custos decorrentes da criação de cargos de Ministro e de Natureza Especial proposta na Medida Provisória são compensados pela extinção de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS.

Assim, acolhendo as razões apontadas, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 728, de 2016, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

DO MÉRITO

O primeiro objetivo da Medida Provisória 728, de 2016, é a recriação do Ministério da Cultura, justificada pela importância da cultura para a identidade nacional. A extinção do Ministério da Cultura e a sua fusão com o Ministério da Educação, promovidas pela Medida Provisória 726, de 2016, ainda segundo a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, tinha por objetivo dar mais racionalidade à estrutura administrativa ante a difícil situação econômica do país.

No entanto, tal medida mostrou-se equivocada e foi alvo de diversas manifestações promovidas pelo meio artístico, cultural e político, que demonstraram com muita clareza que a Educação e a Cultura são duas relevantes áreas de ação do poder público, e devem ser geridas por pastas



próprias para que possam promover com mais eficiência o fomento da Educação e da cultura nacional.

De fato, há que se considerar a estatura que adquiriu o Ministério da Cultura nos últimos anos, com a expansão das atividades artísticas e culturais em todo o território nacional e sua divulgação no exterior, em boa parte alavancadas pelos investimentos governamentais na área e pela lei de incentivo à cultura, que garantiram um novo fôlego à produção cultural nacional.

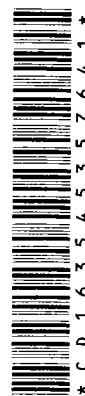
Logo que foi editada, a MP 726/16 foi alvo de mais de 30 emendas parlamentares que propunham a recriação do Ministério da Cultura. Portanto, o retorno das competências relativas à formulação e implementação de políticas do setor cultural a uma Pasta ministerial própria é medida coerente com a dimensão da diversidade cultural do Brasil, cuja atuação tem papel central na construção e afirmação de sua identidade, na promoção de sua imagem no exterior e no desenvolvimento de sua economia.

Um segundo objetivo da MP 728/16 é a recriação da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ora vinculada à estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, a qual contemplamos com grande satisfação e entusiasmo.

Tal medida já havia sido alvo de emenda apresentada à MP 726/16 por esta Relatora ao constatar a sua ausência quando da edição daquele diploma provisório, na qual propusemos também a inclusão, entre as competências daquela pasta, da formulação das políticas transversais de governo para a promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a articulação de iniciativas de apoio a projetos voltados à proteção e ao fomento desses direitos.

A Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi extinta pela Lei 13.266/16, sancionada pelo governo anterior, e cremos que por um equívoco não foi reincluída quando da edição da MP 726/16, causando frustração, aflição e angústia na parcela da população diretamente atingida.

Além da emenda que oferecemos ao texto da MP 726/16, atuamos politicamente junto ao Presidente da República para que a Secretaria Especial



dos Direitos da Pessoa com Deficiência fosse recriada, o que foi atendido, com sucesso, pela MP 728/16, ora relatada.

Vale lembrar que a recriação da referida secretaria atende à Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com *status* de Emenda à Constituição, a qual, em seu art. 3º, determina a designação de ao menos um ponto focal no âmbito do governo para assuntos relativos à sua implementação.

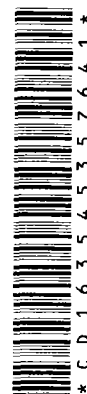
Deve-se considerar que, mesmo diante dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência nos últimos anos, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), ainda há muito a alcançar para assegurar o disposto pela Constituição Federal e na Convenção no que concerne à plenitude do direito à dignidade humana das pessoas com deficiência. E como bem elucida a Convenção, em seu art. 4º, é obrigação dos Estados Partes garantir a vigência da norma mais propícia à realização dos direitos da pessoa com deficiência, sendo vedado o retrocesso.

A eventual extinção da secretaria caracterizaria retrocesso e violaria a Convenção da ONU.

Ainda sobre a matéria relativa à pessoa com deficiência, entendemos que seu atendimento pelas políticas públicas não estaria completo se não incluíssemos, entre as competências do Ministério da Cultura, uma relacionada à temática da acessibilidade, e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, uma competência relacionada à temática das tecnologias assistivas.

Isso porque entendemos que não é importante apenas desenvolver e disseminar a cultura de nosso país, mas também dar acesso a todos os cidadãos, o que só será alcançado com estudos e programas de acessibilidade à cultura para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Além disso, a inclusão de competência relativa às tecnologias assistivas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações é essencial para o desenvolvimento de novos recursos e ferramentas que contribuam para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência, favorecendo sua vida independente e sua inclusão nos mais



diversos setores e atividades sociais. Por tais razões incluímos, no projeto de lei de conversão, as referidas competências.

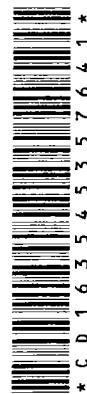
Já a questão da criação da Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na estrutura do Ministério da Cultura, um terceiro objetivo da MP 728/16, é um tanto controversa, tendo em vista que a Pasta já conta com uma autarquia vinculada, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro, bem como pela proteção e promoção de nossos bens culturais, de forma a assegurar sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

Ocorre que, a nosso ver, a criação de uma secretaria na estrutura do Ministério da Cultura com denominação e objetivos semelhantes às da autarquia a ele vinculada causará mais prejuízo que benefícios ao patrimônio histórico e artístico nacional, gerando instabilidade e conflitos de atuação e jurisdição, motivo pelo qual optamos por retirar a referida secretaria da estrutura do Ministério, permanecendo com a autarquia, que já existe há quase 80 anos, vinculada à estrutura da Pasta da Cultura.

Além disso, o PLV que estamos apresentando contempla, adicionalmente, a instituição da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa na estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, visando dar às pessoas idosas a perspectiva de um envelhecimento ativo.

É fato que a questão do envelhecimento ainda não está inserida na estrutura da administração pública com a importância que lhe é devida.

A análise do organograma funcional do Ministério da Justiça e Cidadania, já com suas recentes alterações, revela que as áreas de proteção dos direitos das mulheres e das pessoas com deficiência encontram-se, com muita propriedade, sob a tutela de secretarias próprias. No entanto, as pessoas idosas ainda não alcançaram o mesmo suporte administrativo. Portanto, a criação de uma secretaria específica, com mais liberdade de atuação, fomentará a adoção de medidas efetivas de formulação e implementação de políticas para garantir os direitos das pessoas idosas.



91

6

90

O Brasil está correndo contra o tempo na estruturação de políticas públicas para a pessoa idosa. E isso vai muito além do pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários.

Atualmente, presenciamos no país um acelerado processo de envelhecimento populacional, que decorre da melhoria da expectativa de vida da população – seguida do aumento relativo do número de pessoas idosas – e também da queda nas taxas de fecundidade.

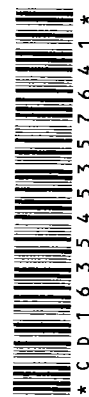
Segundo dados do IBGE, o país tem hoje 20,6 milhões de pessoas idosas - número que representa 10,8% da população total. A estimativa é que, em 2060, serão 58,4 milhões de pessoas idosas, o equivalente a 26,7% do total da população brasileira. Nesse período, a expectativa média de vida do brasileiro deve aumentar dos atuais 75 anos para 81 anos. Ainda de acordo com o IBGE, as mulheres continuarão vivendo mais do que os homens: em 2060, a expectativa de vida delas será de 84,4 anos, contra 78,03 dos homens.

Esse processo de transição demográfica consiste em um fenômeno multidimensional que demanda a atuação conjunta de diversas políticas públicas.

Países como Japão, Estados Unidos, Canadá, Grã-Bretanha, Alemanha e Suécia, entre outros, há anos se ocupam dessa transição. O Brasil, em grande medida, ainda é omissos na definição de políticas públicas transversais que deem conta de definir estrategicamente soluções sustentáveis diante dessa nova realidade e das variadas nuances e características das pessoas idosas.

Algumas questões fundamentais devem ser enfrentadas por esta Casa Legislativa para dar à sociedade a segurança de um envelhecimento pleno e ativo:

- Como nossas políticas encaram a perspectiva do envelhecimento ativo e da efetiva inclusão da pessoa idosa na sociedade?
- Como lidamos com o envelhecimento da própria população idosa, considerando que, segundo as Nações Unidas, o percentual de pessoas idosas que mais cresce reside na faixa etária de 80 anos ou mais?



- Como se encontram estruturadas as políticas de cuidado de longa duração para pessoas idosas?

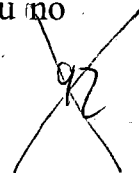
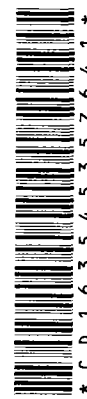
Apesar de avanços, como a aprovação do Estatuto do Idoso em 2003, a realidade é que os direitos e necessidades das pessoas idosas ainda não são plenamente atendidos. No que diz respeito à saúde da pessoa idosa, o Sistema Único de Saúde - SUS ainda não está preparado para amparar adequadamente esta população. Não podemos deixar de reconhecer que o Estado Brasileiro ainda não tem respostas estruturadas a esses e a outros questionamentos relativos à garantia do direito de envelhecer e de viver dignamente como pessoa idosa.

O que essas perguntas nos denunciam é a necessidade de reconhecemos a longevidade como um processo natural que não indica, necessariamente, uma perda de funcionalidade ou, ainda, um impedimento para que a pessoa idosa continue a atuar como protagonista em sua própria história e como agente de transformação social em sua comunidade e seu país.

O que essas inquietações clamam é a adoção de uma política de Estado para a pessoa idosa, transversal, porém coordenada e sistematizada por um ponto focal no âmbito do governo federal, o que plenamente justifica a implantação da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

A criação da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa é uma medida que vai ao encontro dos anseios e certamente terá uma positiva repercussão na sociedade. Recentemente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, em resposta a Indicação a ele endereçada pela Deputada Leandre Dal Ponte, reconheceu como de grande importância a criação de uma secretaria específica para lidar com as políticas relativas às pessoas idosas. Manifestou ser essa uma demanda corrente da sociedade em face da conquista do direito de envelhecer e do crescimento populacional desse segmento etário.

Tanto é verdade que a plenária final da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que teve como tema o “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa – por um Brasil de todas as idades”, ocorrida recentemente, entre os dias 24 e 27 de abril de 2016, deliberou no



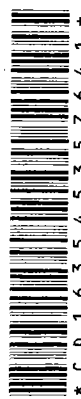
sentido da criação de uma secretaria responsável por coordenar e articular as diversas ações e políticas públicas voltadas para as pessoas idosas no âmbito do governo federal.

De forma bastante assertiva, também se manifestou a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - AMPID: “é possível, ainda hoje, encontrar uma grande parcela de pessoas idosas que são vítimas de violência e maus-tratos em suas variadas formas. A violência ultrapassa as barreiras do âmbito familiar, perpetuando-se no âmago das próprias instituições que teriam a obrigação legal de proteger o idoso, que é sujeito de direitos. É preciso que haja a adoção de uma forte política pública de construção da rede de proteção às pessoas idosas; de cuidados para fazer frente ao crescente aumento da dependência; de diminuição de quedas com um forte programa de acessibilidade urbana; de diminuição de todas as formas de violência; de planejamento financeiro para evitar o endividamento pessoal.”

A Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa atenderá aos compromissos assumidos pelo Brasil como Estado Membro da Organização dos Estados Americanos - OEA e signatário da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. O Brasil foi o primeiro país a assinar o documento jurídico com a Argentina, o Chile, a Costa Rica e o Uruguai, comprometendo-se a reforçar as obrigações jurídicas do respeitar, promover e realizar os direitos humanos das pessoas idosas.

Em síntese, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa terá papel fundamental em coordenar a adoção das medidas necessárias, com intuito de combater o abandono, a negligência, os maus-tratos e a discriminação, e garantir a essa parcela da sociedade um tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos.

Optamos também por retirar, da estrutura básica do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, tendo em vista acordo firmado com o Relator da MP 726/16, que visa transferir esses órgãos para a estrutura básica da Secretaria de Governo da Presidência da República.



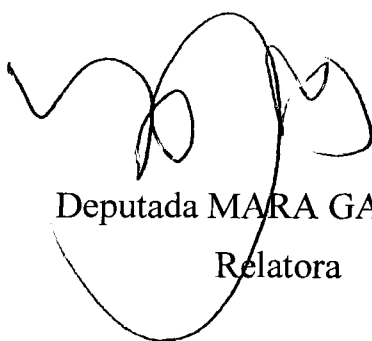
94
G 13

Por fim, para a análise das 22 emendas oferecidas, adotamos o mesmo critério que utilizamos para promover alterações na MP 728/16, ou seja, que a estrutura na qual se pretende efetuar modificações tenha sido alvo de dispositivo da medida, ou que a matéria de que trata, quando vise modificar estruturas ou competências não tocadas pela MP, tenha pertinência temática com os assuntos ali tratados, o que corresponde ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.127/DF, quando firmou posição quanto à inconstitucionalidade da inserção, em projeto de lei de conversão, de emenda Parlamentar cujo conteúdo temático seja estranho ao objeto originário da medida provisória.

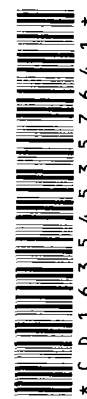
Diante disto, concluímos votando pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 728, de 2016, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Adicionalmente, consideramos as Emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21 inconstitucionais, injurídicas, arregimentais e deficientes quanto à técnica legislativa, bem como opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das Emendas 1, 15, 16 e 22. No que concerne à adequação orçamentária e financeira, entendemos pela adequação das Emendas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20 e 22, por não criarem despesa, e pela inadequação das Emendas 3, 4, 11, 17, 19 e 21. No mérito, somos pela aprovação das emendas 1, 15 e 16, e pela rejeição de todas as demais, tudo também na forma do substitutivo anexo.

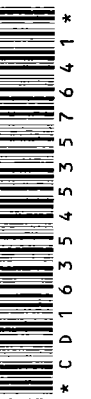
Sala das Sessões, em de de 2016.



Deputada MARA GABRILLI
Relatora



95
94



96

G



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO , DE 2016
(MEDIDA PROVISÓRIA 728, de 2016)

Revoga dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

Art. 1º A Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

IV - da Cultura;

.....

XXVI - da Educação.

.....” (NR)

“Art. 27.

.....

II -

.....



97

6

l) tecnologias assistivas;

.....

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais;

d) assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

e) desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

.....

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério; e

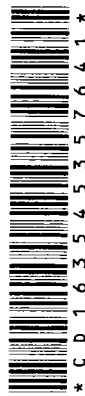
g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;



98

6

97

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e até seis Secretarias;

.....

XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania.

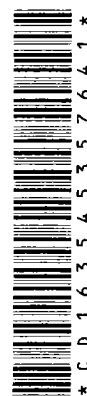
Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

I - Ministro de Estado da Educação;

II - Ministro de Estado da Cultura;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação; e

IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.



99

Q

98

Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

I - quatro DAS 5; e

II - quatro DAS 4.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016:

I - o inciso IV do *caput* do art. 1º;

II - o inciso III do *caput* do art. 2º;

III - os incisos V e XI do *caput* do art. 4º;

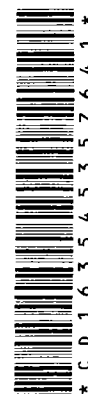
IV - o inciso V do *caput* do art. 5º;

V - o inciso VI do *caput* do art. 6º;

VI - o inciso VI do *caput* do art. 7º; e

VII - os incisos III e XI do *caput* do art. 8º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



100

6

99

**PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A
MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016**

Parecer 32 de 2016 - CN

MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016

Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

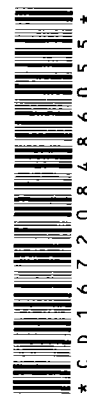
Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após negociação gerada a partir do relatório inicial sobre a Medida Provisória 728, de 2016, optou-se por apresentar a este colegiado versão alterada do projeto de lei de conversão anteriormente oferecido ao crivo do órgão técnico.

Modifica-se o voto para aprovação parcial da Emenda 9 e integral da Emenda 10, as quais dispõem sobre a designação dos cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional para o Conselho Superior do Cinema.



A Emenda 9 propõe que a designação seja distribuída entre o Presidente da República, que indicaria três representantes, a Câmara dos Deputados, a quem caberia designar um representante, e o Senado Federal, que também indicaria um representante. Já a Emenda 10, semelhante à Emenda 9, modifica apenas os quantitativos dos membros do Conselho Superior do Cinema designados pelo Presidente da República, que passaria a ser um, enquanto seriam indicados dois pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal.

Entendemos que a escolha dos membros por um órgão colegiado é sempre mais democrática que a indicação vinda apenas do Chefe do Poder Executivo, até mesmo porque sete dos demais membros do referido Conselho são representantes do Poder Executivo, quais sejam os Ministros de Estado da Justiça e Cidadania (Ministro da Justiça no texto da MP 2.228-1/01); das Relações Exteriores; da Fazenda; da Cultura; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no texto original); da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Ministro das Comunicações na MP ora modificada); e Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o preside.

Assim, considerando o exposto, votamos pela aprovação parcial da Emenda 9, na forma da Emenda 10, que é integralmente aprovada.

Isto posto, há a consequente inserção de novo art. 5º no Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os arts. 5º e 6º anteriores como 6º e 7º, respectivamente.

Além disso, considerando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do Decreto 8.780/16 não mais se encontra vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, mas à Casa Civil, retiramos a menção ao Ministério do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, no que concerne à alteração do art. 27, IV, *d*, da Lei 10.683/03. Assim, o Ministério da Cultura manterá a competência de articular, assistir e acompanhar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

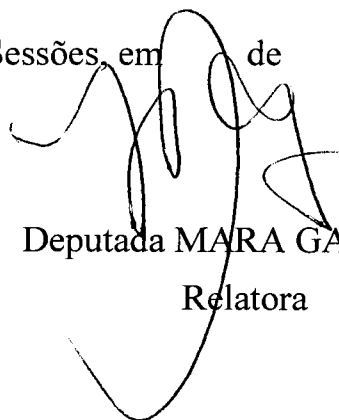
Concluimos, portanto, votando pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 728, de 2016, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Adicionalmente, consideramos as Emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21 inconstitucionais, injurídicas, arregimentais e deficientes quanto à técnica legislativa, bem como opinamos pela



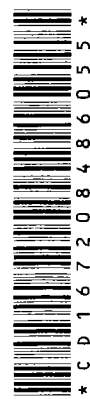
constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das Emendas 1, 9, 10, 15, 16 e 22. No que concerne à adequação orçamentária e financeira, entendemos pela adequação das Emendas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20 e 22, por não criarem despesa, e pela inadequação das Emendas 3, 4, 11, 17, 19 e 21. No mérito, somos pela integral aprovação das Emendas 1, 10, 15 e 16, pela aprovação parcial da Emenda 9, e pela rejeição de todas as demais, tudo na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.



Deputada MARA GABRILLI
Relatora





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO , DE 2016
(MEDIDA PROVISÓRIA 728, de 2016)

Revoga dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

Art. 1º A Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

IV - da Cultura;

XXVI - da Educação.

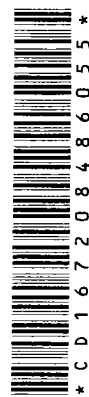
.....” (NR)

“Art. 27.

II -

l) tecnologias assistivas;

.....



IV - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) regulação de direitos autorais;
- d) articulação, assistência e acompanhamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e
- e) desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

.....

XXVI - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério; e
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

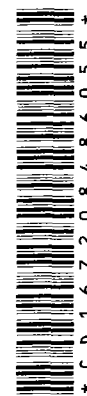
.....” (NR)

“Art. 29.

.....

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....



XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e até seis Secretarias;

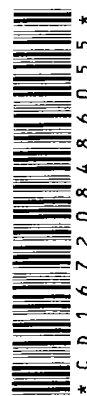
.....
XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

- I - Ministro de Estado da Educação;
- II - Ministro de Estado da Cultura;
- III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação; e
- IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.



Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

I - quatro DAS 5; e

II - quatro DAS 4.

Art. 5º O inciso II do art. 4º da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

..... II -
por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, sendo um designado pelo Presidente da República, dois designados pela Câmara dos Deputados e dois designados pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução". (NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016:

I - o inciso IV do *caput* do art. 1º;

II - o inciso III do *caput* do art. 2º;

III - os incisos V e XI do *caput* do art. 4º;

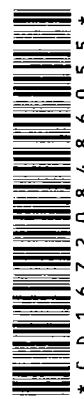
IV - o inciso V do *caput* do art. 5º;

V - o inciso VI do *caput* do art. 6º;

VI - o inciso VI do *caput* do art. 7º; e

VII - os incisos III e XI do *caput* do art. 8º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-728/2016

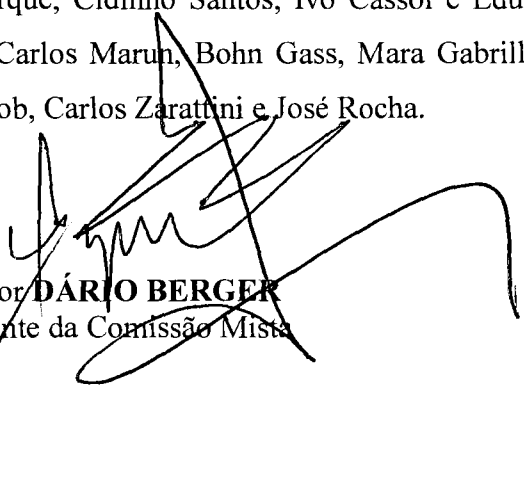
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório da Deputada Mara Gabrilli, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 728, de 2016, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Adicionalmente, consideraram-se as Emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21 inconstitucionais, injurídicas, arregimentais e deficientes quanto à técnica legislativa, e dotadas de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa as Emendas 1, 9, 10, 15, 16 e 22. No que concerne à adequação orçamentária e financeira, entendeu-se pela adequação das Emendas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20 e 22, por não criarem despesa, e pela inadequação das Emendas 3, 4, 11, 17, 19 e 21. No mérito, pela integral aprovação das Emendas 1, 10, 15 e 16, pela aprovação parcial da Emenda 9, e pela rejeição de todas as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Dario Berger, Valdir Raupp, Helio José, Antonio Anastasia, Ronaldo Caiado, Cristovam Buarque, Cidinho Santos, Ivo Cassol e Eduardo Amorim; e os Deputados Adail Carneiro, Mauro Pereira, Carlos Marun, Bohn Gass, Mara Gabrilli, Márcio Marinho, Rubens Bueno, Leonardo Quintão, Celso Jacob, Carlos Zarattini e José Rocha.

Respeitosamente,


Senador **DÁRIO BERGER**
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2016
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, de 2016)

Revoga dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

IV - da Cultura;

XXVI - da Educação.

.....” (NR)

“Art. 27.

II -

l) tecnologias assistivas;

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais;

d) articulação, assistência e acompanhamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

e) desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

.....

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério; e

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e até seis Secretarias;

.....

XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias.

....." (NR)

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

- I - Ministro de Estado da Educação;
- II - Ministro de Estado da Cultura;
- III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação; e
- IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.

Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

- I - quatro DAS 5; e
- II - quatro DAS 4.

Art. 5º O inciso II do art. 4º da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

..... II -
por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, sendo um designado pelo Presidente da República, dois designados pela Câmara dos Deputados e dois designados pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução". (NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016:

- I - o inciso IV do *caput* do art. 1º;
- II - o inciso III do *caput* do art. 2º;
- III - os incisos V e XI do *caput* do art. 4º;
- IV - o inciso V do *caput* do art. 5º;

- V - o inciso VI do *caput* do art. 6º;
VI - o inciso VI do *caput* do art. 7º; e
VII - os incisos III e XI do *caput* do art. 8º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.



Senador **DÁRIO BERGER**
Presidente da Comissão Mista